

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 393, DE 1999

Altera o inciso I, do art. 26, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1999 e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 393/1999, pretende **alterar o inciso I, do art. 26, da Lei nº. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor.**

Atualmente, o referido dispositivo estabelece que **o consumidor tem o prazo de 30 (trinta) dias para reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação, nos casos de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis.**

Texto atual:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; (grifei)

O presente projeto tem como objetivo **eleva o referido prazo de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias.**

Texto sugerido:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; (grifei)

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre deputado Enio Bacci, a elevação do prazo de decadência visa proteger o consumidor, **proporcionando um período maior para reclamar de pequenos defeitos, que, muitas vezes, são percebidos depois de algum tempo.**

A proposta foi **aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, nos termos do parecer elaborado pelo ilustre deputado Expedito Júnior.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas **emendas ao projeto de lei nº. 393/1999.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº. 393/1999 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito civil, comercial e processual.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à **juridicidade**, o projeto está em conformação ao **direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição precisa ser aperfeiçoada, **adequando o seu texto às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95/1998**, nos termos das emendas apresentadas em anexo.

Quanto ao mérito da proposta, **é necessário destacar a importância de se criar normas para disciplinar e tornar mais justa a relação desigual que se estabelece entre o consumidor e o fornecedor.**

“A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (Ruy Barbosa).

Como já tivemos oportunidade de enfatizar em outros pareceres, é importante registrar que as transformações havidas no processo produtivo desde a Revolução Industrial, na segunda metade do Século XVIII e, depois, com a revolução tecnológica, decorrente do significativo desenvolvimento técnico, após 2ª Guerra Mundial, **provocaram um forte abalo nas relações de consumo,**

estremecendo o equilíbrio que sempre deve existir entre as partes, numa relação negocial.

O nascimento de um novo mercado, baseado na produção em massa de novos produtos e serviços, dominado pelo crédito e pelo *marketing*, modificou a sociedade de consumo e surgiram certas práticas comerciais abusivas. Diante disso, **o consumidor viu-se numa situação precária, tornou-se mais vulnerável, frente ao poderio econômico.**

Era, então, **imprescindível a intervenção estatal**, para que se criasse uma proteção legal ao consumidor, amenizando, limitando ou, até mesmo, proibindo certos usos correntes no mercado.

Por isso, **a Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor ao plano de direito fundamental**, estabelecendo no art. 5º, inciso XXXII, que “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”.

Igualmente, o inciso V, do art. 170, da Magna Carta, **consagrou a defesa do consumidor como princípio geral da atividade econômica.**

Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor; (grifei)

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

O legislador pátrio não se limitou apenas em resguardar, na teoria, a proteção ao consumidor: no art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinou que o “**Congresso Nacional dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor**”.

Desta forma, o Brasil acabou se tornando o país pioneiro da codificação do direito do consumidor, ao ser promulgada a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, **cujá finalidade inequívoca foi salvaguardar o consumidor, extirpando o desequilíbrio em que se encontrava no mercado de consumo.**

Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor **busca promover o equilíbrio entre os sujeitos das relações de consumo, quais sejam: o consumidor e o produtor ou fornecedor.**

Neste contexto é que surge a presente proposta, **que visa garantir o direito do consumidor.**

O inciso I, do art. 26, da Lei nº. 8.078/1990, confere ao consumidor **o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e produto não duráveis.**

Entretanto, o consumidor **perderá este direito** na hipótese de não exercê-lo no prazo acima estabelecido, **situação denominada pela doutrina como decadência.**

Em outras palavras, a **decadência é a perda de um direito em razão do seu titular não exercê-lo dentro do prazo estipulado em lei.**

Acontece que o prazo estipulado no inciso I, do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, tem se revelado insuficiente, principalmente, quando se trata de **pequenos defeitos, que, muitas vezes, são percebidos depois de algum tempo.**

Em outros casos, **o defeito não é percebido dentro do prazo estabelecido porque o produto é utilizado alguns dias após a sua aquisição.**

O eminente deputado Enio Bacci, pretendendo ampliar os direitos das pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatário final, **propõe a elevação do aludido prazo.**

Tal iniciativa é justa e merece prosperar, **porque torna a referida norma compatível com a realidade, aperfeiçoando o sistema jurídico pátrio, de modo a evitar que o consumidor seja lesado e sofra desnecessariamente prejuízo.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do PL nº. 393/1999,** nos termos das emendas que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 393, de 1999

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o inciso I, do art. 26, da Lei nº.
8078, de 11 de setembro de 1990”.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 393, de 1999

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso I, do art. 26, da Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 26.....

*I – 45 (quarenta e cinco) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis (NR),
.....”*

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 393, DE 1999

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01

Suprima-se do projeto o art. 2º, passando o atual art. 3º a art. 2º.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator